

AÇÕES AFIRMATIVAS E JUSTIÇA RACIAL NO BRASIL: O PODER JUDICIÁRIO EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Lorena Dinarowski ¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Andressa Loli Bazo ²

Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) ¹

Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) ²

10396444@mackenzista.com.br

andressa.bazo@mackenzie.br

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar o racismo estrutural no Brasil e a atuação do Poder Judiciário em relação às ações afirmativas destinadas à promoção da igualdade material, com ênfase nas cotas raciais para ingresso em ensino superior e na reserva de vagas para pessoas pretas em concursos públicos. O estudo parte do pressuposto de que o racismo, conforme Silvio Almeida (2019), estrutura as relações sociais e impede a efetiva realização da igualdade. Utilizando abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, a pesquisa examina o desenvolvimento histórico do racismo brasileiro, a construção ideológica da democracia racial (Guimarães, 2001) e os efeitos da exclusão socioeconômica (Faustino, 2013; Barros, 2008). São analisadas, portanto, decisões paradigmáticas do Judiciário, como o RE 597285/RS, a ADPF 186 e o HC 154.248/DF, avaliando sua influência no reconhecimento e na efetividade das políticas de ação afirmativa. A análise evidencia que, apesar dos avanços normativos e da adoção de ações afirmativas (FERES JÚNIOR et al., 2018; Ministério da Igualdade Racial, 2025), a igualdade material ainda enfrenta entraves estruturais e resistências interpretativas no âmbito judicial. Identifica-se que a atuação do Judiciário desempenha papel central na efetividade das ações afirmativas e que o fomento à igualdade racial exige, além do reconhecimento jurídico, a continuidade de políticas como a reserva de vagas, a garantia do protagonismo de órgãos como o Ministério da Igualdade Racial e a adoção de uma hermenêutica antidiscriminatória no campo judicial.

Palavras-chave: Cotas raciais; Direito antirracista; Hermenêutica antidiscriminatória; Políticas públicas de inclusão; Racismo e direito no Brasil.

ABSTRACT

This research aimed to analyze structural racism in Brazil and the role of the Judiciary in relation to affirmative actions intended to promote substantive equality, with emphasis on racial quotas for admission to higher education and the reservation of positions for Black individuals in public service examinations. The study is based on the premise that racism, as articulated by Silvio Almeida (2019), structures social relations and hinders the effective realization of equality. Employing a qualitative approach, grounded in bibliographic review and case law analysis, the research examines the historical development of Brazilian racism, the ideological construction of racial democracy (Guimarães, 2001), and the effects of socioeconomic exclusion (Faustino, 2013; Barros, 2008). Paradigmatic judicial decisions are therefore analyzed, such as RE 597285/RS, ADPF 186, and HC 154.248/DF, assessing their influence on the recognition and effectiveness of affirmative action policies. The analysis

demonstrates that, despite normative progress and the adoption of affirmative actions (FERES JÚNIOR et al., 2018; Ministry of Racial Equality, 2025), substantive equality still faces structural barriers and interpretative resistance within the judicial sphere. It is identified that the Judiciary plays a central role in the effectiveness of affirmative actions, and that the advancement of racial equality requires, in addition to legal recognition, the continuation of policies such as reserved positions, the assurance of protagonism of institutions such as the Ministry of Racial Equality, and the adoption of an anti-discriminatory hermeneutics within the judicial field.

Keywords: Racial quotas; Anti-racist law; Anti-discriminatory hermeneutics; Inclusive public policies; Racism and law in Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A construção da sociedade brasileira se deu por processos históricos que maquinaram profundas desigualdades raciais, cuja persistência e perpetuação compromete gravemente a concretização dos direitos fundamentais, especialmente a busca pela igualdade material. Como explica Silvio Almeida, o racismo no Brasil “não é um desvio de conduta ou um acidente da história, mas sim parte integrante da estrutura social” (ALMEIDA, 2019, p. 58), sendo reproduzido cotidianamente nas instituições e nas práticas sociais mais ordinárias que se deram em razão do contexto histórico.

Como destacam Mariana Panta e Nikolas Pallisser, a identidade nacional brasileira foi forjada a partir de “uma estratégia de branqueamento físico e cultural da população” (PANTA; PALLISSER, 2019, p. 3), mascarando as desigualdades e impedindo o reconhecimento do racismo como problema estrutural. Esse processo, por sua vez, teve início ainda no período pós-abolicionista, quando políticas de imigração europeia e de exclusão dos negros foram articuladas e estruturadas para moldar uma identidade nacional branca e homogênea.

Por esta lógica, vê-se que o racismo não se manifesta apenas em práticas individuais, mas na própria organização social e econômica do país, e esta prática, estando intrinsecamente vinculada ao comportamento de uma nação, torna-se mais difícil de ser afastada e modificada. Como destacam Bringel, Lynch e Maio (2015, p. 11), o racismo atua como mecanismo de hierarquização social reproduzido pelas estruturas do Estado e do mercado, o que demanda políticas públicas específicas para enfrentar desigualdades estruturais, e não apenas manifestações individuais de preconceito. Dentro desse cenário, surgem as ações afirmativas, que são instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material, especialmente no contexto racial. Assim sendo, ante a persistência do racismo estrutural e da insuficiência das respostas simbólicas, a análise da atuação do Poder Judiciário em relação às ações afirmativas torna-se essencial para verificar o quanto esta atuação contribui com o desenvolvimento da igualdade material. Isto porque o Judiciário, enquanto guardião da Constituição e intérprete dos direitos fundamentais, possui papel central na consolidação — ou, em alguns casos, na limitação — dos avanços em matéria de igualdade racial. Conforme Silvio Almeida, o enfrentamento do racismo exige “uma atuação sistemática que alcance as estruturas sociais e institucionais que perpetuam as desigualdades” (ALMEIDA, 2019, p. 65).

Neste contexto, esta pesquisa propõe-se a analisar as decisões judiciais e suas fundamentações sobre ações afirmativas que versam sobre racismo no Brasil, buscando compreender se e como o Poder Judiciário contribui para a promoção da igualdade material no contexto racial. Partindo da análise crítica do racismo como fenômeno estrutural e histórico, pretende-se investigar o papel do direito como instrumento de transformação social, capaz de enfrentar as desigualdades raciais enraizadas na sociedade brasileira.

Adotando uma abordagem qualitativa, a presente pesquisa se estrutura a partir da revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos que analisam o racismo estrutural, as desigualdades raciais e o papel das ações afirmativas na promoção da justiça social no Brasil. Além disso, utiliza-se a análise documental de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como o RE 597285/RS, a ADPF 186 e o HC 154.248/DF, a fim de examinar os fundamentos jurídicos mobilizados no controle das ações afirmativas. A metodologia proposta busca proporcionar uma compreensão crítica e aprofundada dos mecanismos de reprodução das desigualdades raciais, investigando a efetividade das políticas públicas no contexto do direito antidiscriminatório.

Dessa forma, a relevância desta pesquisa reside justamente em sua capacidade de articular teoria crítica, análise histórica e interpretação de decisões emblemáticas, evidenciando como o Poder Judiciário pode atuar como agente de transformação e como mecanismo de manutenção da estrutura racializada da sociedade brasileira.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A compreensão da necessidade e da legitimidade das ações afirmativas exige uma análise que vá além da leitura formal do princípio da igualdade. O debate em torno dessas políticas envolve tanto questões jurídicas quanto fundamentos históricos, políticos e culturais profundamente enraizados na estrutura da sociedade brasileira. É nesse sentido que Adilson Moreira (2020) argumenta que as ações afirmativas devem ser compreendidas como instrumentos de justiça reparativa. Para o autor, tais políticas visam não apenas a promoção da igualdade de oportunidades, mas a reparação concreta das consequências de injustiças históricas que se atualizam continuamente nas estruturas sociais.

A seção que se inicia propõe-se, portanto, a examinar criticamente o papel das ações afirmativas no enfrentamento do racismo estrutural, com especial atenção à atuação do Poder

Judiciário. Ao longo dos próximos tópicos, serão discutidos os fundamentos, desafios e limites da jurisdição constitucional na promoção da equidade racial..

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL

A formação histórica da sociedade brasileira está diretamente vinculada à instituição do racismo como elemento estruturante das relações sociais. José D'Assunção Barros (2008) observa que “no Brasil, a diferença de cor foi transformada em hierarquia social” (BARROS, 2008, p. 2), evidenciando que a cor da pele foi historicamente utilizada como diretriz para a distribuição desigual de poder, riqueza e oportunidades. George Reid Andrews (1991), ao estudar o protesto político negro em São Paulo entre 1888 e 1988, demonstra como o racismo institucional e a marginalização sistemática impuseram barreiras à consolidação de um movimento negro duradouro, apesar de iniciativas organizadas como jornais, clubes e congressos afro-brasileiros.

Esse processo histórico também foi profundamente influenciado pelo eurocentrismo, que estabeleceu como parâmetro de civilização a cultura e os padrões europeus. Como adverte Muryatan Barbosa (2008), o eurocentrismo criou uma “estrutura mental fundada na crença da superioridade do modo de vida e do desenvolvimento europeu-ocidental” (BARBOSA, 2008, p. 47), relegando as culturas africanas e indígenas a uma posição de inferioridade e justificando práticas de subjugação racial. Em sua obra *Racismo Recreativo*, Adilson Moreira ensina:

A racialização seria uma forma de construção e de diferenciação dos indivíduos, prática que possui um objetivo específico: a raça é uma marca que representa as relações de poder presentes em dada sociedade” (MOREIRA, 2019, p.30).

Em que pese a ocorrência do advento da República, as transformações políticas não foram suficientes para romper com a estrutura racializada da sociedade; muito pelo contrário, o racismo foi ressignificado através da ideologia da “democracia racial”, um mito nacional que buscava apresentar o Brasil como uma sociedade miscigenada e harmônica, isenta de conflitos raciais. Essa narrativa serviu para mascarar as persistentes desigualdades entre negros e brancos. Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2001) destaca que “a democracia racial não significou, todavia, um esforço em combater as desigualdades de renda e de oportunidades sociais entre negros e brancos” (GUIMARÃES, 2001, p. 125), indicando que a aparente integração cultural não se traduziu em inclusão social efetiva. A disseminação do mito da democracia racial consolidou, portanto, uma cidadania formalmente igualitária, mas

substancialmente excludente. A suposta “ausência de racismo” foi, assim, utilizada como instrumento ideológico para negar a existência das barreiras raciais que limitavam o acesso da população negra a direitos fundamentais, como educação, saúde e participação política. Não suficiente a negação do racismo, políticas explícitas de exclusão racial foram implementadas no país, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX. Essa política de exclusão institucionalizada culminou na chamada “lei de cotas” de 1934, que, diferentemente das políticas afirmativas contemporâneas, tinha como objetivo limitar a entrada de imigrantes considerados “não assimiláveis”, especialmente asiáticos e africanos. Endrica Geraldo (2009) destaca que essa legislação “fixava limites de entrada de imigrantes para manter a composição étnica nacional predominantemente branca” (GERALDO, 2009, p. 176-177), refletindo a continuidade do projeto de branqueamento e a institucionalização do racismo como instrumento de gestão populacional.

Logo, a trajetória histórica do Brasil mostra que o racismo é central na formação social, resultado de colonização, escravidão e eurocentrismo, o que reforça a urgência de políticas e ações afirmativas contra o preconceito e as raízes da desigualdade..

2.2 AÇÕES AFIRMATIVAS: CONCEITO, ORIGEM E OBJETIVOS

As ações afirmativas configuram-se como instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material, atuando de maneira proativa na correção de desigualdades historicamente construídas. Segundo Feres Júnior et al. (2018, p. 13), ação afirmativa é definida como “todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo”. Mais do que simples reações a discriminações pontuais, essas medidas se estruturam como estratégias transformadoras voltadas à alteração das estruturas sociais que perpetuam a exclusão. Nesse sentido, Adilson Moreira (2020, p. 763) observa que “ações afirmativas são justificadas a partir do princípio de justiça reparativa, pois elas procuram remediar as consequências de injustiças históricas que se perpetuam no tempo presente”.

Posto isto, o conceito de ação afirmativa abrange múltiplas formas de intervenção, como cotas, bônus, bolsas de estudo, programas de inclusão em universidades, incentivos à contratação de minorias no mercado de trabalho e mecanismos de proteção cultural (FERES JÚNIOR et al., 2018). Para uma compreensão mais ampla de sua função no ordenamento jurídico, é importante considerar também o conceito de normas antidiscriminatórias, conforme

formulado por Adilson Moreira (2020, p. 274): “Normas antidiscriminatórias reconhecem então a situação assimétrica na qual os grupos vivem e torna uma determinada característica como algo que não pode ser motivo de discriminação negativa”.

Nesse contexto, é fundamental compreender que a marginalização da população negra no Brasil não é apenas econômica, mas também política e epistêmica. Como destacam Adriana Barth e Sueli Carneiro, mesmo homens negros com fama ou mobilidade social permanecem afastados das estruturas de poder, pois não detêm nenhum controle social, não possuem representatividade política ou reconhecimento intelectual e acadêmico proporcionais (BARTH; CARNEIRO, 2019, p. 4). O desmonte dessa narrativa possibilitou a emergência de políticas públicas que reconhecessem a centralidade da raça na produção das desigualdades sociais. Dentre essas políticas, destacam-se as cotas raciais no ensino superior, as políticas de heteroidentificação racial em concursos públicos, e programas de promoção da equidade em diversas áreas.

2.3 O DIREITO À IGUALDADE MATERIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição de 1988, assegura que todos são iguais perante a lei. Contudo, a igualdade meramente formal mostra-se insuficiente diante das persistentes desigualdades sociais e raciais no Brasil.

A igualdade jurídica, ainda que proclamada como valor universal, não pode ser compreendida de forma isolada, pois está intrinsecamente ligada às dinâmicas de reconhecimento entre os sujeitos. Como afirma Adilson Moreira, “os direitos possuem um caráter intersubjetivo, motivo pelo qual eles são mecanismos facilitadores do processo de reconhecimento recíproco” (MOREIRA, 2020, p. 129). Assim, o direito à igualdade deve ser interpretado não apenas como uma garantia abstrata, mas como um instrumento que estrutura as formas pelas quais os indivíduos são legitimamente percebidos e tratados na vida social.

A concepção de igualdade material, nesse sentido, vai além da abstração normativa. Ela demanda a atuação proativa do Estado no enfrentamento das disparidades estruturais e intergeracionais que conformam o cotidiano das populações marginalizadas.

Como argumenta Silvio Almeida (2019), “a mera igualdade formal diante da lei não é capaz de corrigir as desigualdades sociais herdadas de processos históricos de opressão” (ALMEIDA, 2019, p. 78). Assim, esta constatação impõe uma responsabilidade jurídica e política: a de

formular mecanismos institucionais que levem em consideração a origem, a permanência e a reprodução das desigualdades no tempo presente.

As políticas públicas, nesse contexto, tornam-se instrumentos indispensáveis para a realização do princípio da igualdade material. Conforme observa Bringel, Lynch e Maio, "o Estado, ao reconhecer a desigualdade racial como um problema social, deve formular políticas específicas de combate e superação dessas disparidades" (BRINGEL; LYNCH; MAIO, 2015, p. 10). Portanto, discutir políticas públicas de promoção da igualdade implica reconhecer que as desigualdades não são acidentais, mas resultantes de processos históricos concretos. Nesse sentido, a atuação estatal não pode se limitar à neutralidade formal. É necessário considerar os diferentes pontos de partida entre os grupos sociais e compreender que medidas específicas são instrumentos legítimos para enfrentar desigualdades historicamente construídas.

Apesar da consolidação jurídica e dos avanços institucionais que respaldam as ações afirmativas, sua implementação ainda desperta reações intensas em setores que resistem à reconfiguração dos marcos sociais da exclusão. Como aponta Adilson Moreira, "esse é um dos motivos pelos quais segmentos reacionários sempre se colocam contra medidas inclusivas como ações afirmativas porque elas podem desestabilizar sentidos culturais que justificam práticas de exclusão" (MOREIRA, 2020, p. 358-359). A resistência a tais políticas, portanto, não se limita a uma discordância normativa, mas revela a tentativa de manutenção de uma ordem simbólica e material excludente.

Portanto, assegurar a igualdade material no Brasil não pode se restringir a declarações normativas ou ao reconhecimento abstrato das desigualdades raciais. Isto porque exige-se a formulação e execução de políticas públicas intencionais, consistentes e comprometidas com a transformação das estruturas que historicamente sustentam a exclusão. Trata-se de uma exigência constitucional e moral: garantir que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana deixem de ser promessas formais e passem a constituir realidades concretas para todos os grupos sociais, especialmente para aqueles historicamente marginalizados.

2.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A promoção da igualdade material, prevista constitucionalmente, exige a atuação efetiva do Estado na criação, implementação e fiscalização de políticas públicas. Nesse cenário, o Poder Judiciário assume papel central, especialmente no que diz respeito à efetivação das ações afirmativas destinadas a superar desigualdades historicamente construídas no Brasil. De acordo

com o próprio Supremo Tribunal Federal, as ações afirmativas são entendidas como "políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física" (BRASIL, STF, 2010).

Em um país como o Brasil, cuja formação histórica foi marcada pela escravização, pela ideologia do branqueamento e pela falsa noção de democracia racial (GUIMARÃES, 2001; SOUZA, 2021), as disparidades raciais estruturam as relações sociais, econômicas e políticas. Como aponta Silvio Almeida (2019), o racismo é estrutural e constitui "o modo pelo qual as desigualdades se organizam socialmente" (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Nesse contexto, o Poder Judiciário surge como um agente indispensável na concretização do direito à igualdade real. Conforme menciona Thomas Hobbes (1651), o Estado é responsável por garantir a ordem social e impedir que as desigualdades naturais entre os indivíduos se convertam em opressão (HOBBS, 1974. Logo, em uma sociedade democrática, a atuação judicial deve se orientar pela efetividade dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade substancial.

Ao interpretar e proteger as ações afirmativas, o Judiciário brasileiro reconhece sua função de corrigir distorções sociais históricas. Como destacam Bringel, Lynch e Maio, a efetivação de direitos no Brasil exige o reconhecimento da desigualdade racial como um fenômeno estrutural, que demanda respostas institucionais específicas (BRINGEL; LYNCH; MAIO, 2022). Dessa forma, é indispensável que o Poder Judiciário reconheça as ações afirmativas como instrumentos legítimos de correção das assimetrias sociais produzidas historicamente. Mais do que assegurar a vigência de normas constitucionais, cabe ao Judiciário também contribuir para o fortalecimento de uma democracia que se quer substantiva, capaz de incorporar a pluralidade social em suas estruturas institucionais.

Logo, à luz do racismo estrutural e do compromisso constitucional com a igualdade, a atuação do Poder Judiciário na efetivação das ações afirmativas é essencial para garantir que a democracia brasileira avance na direção da inclusão, da reparação histórica e da promoção da igualdade de fato.

2.5 ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICAIS SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS

A análise das decisões judiciais sobre ações afirmativas revela como o Poder Judiciário brasileiro tem operado os conceitos de igualdade e discriminação no âmbito constitucional. Em muitos casos, nota-se a prevalência de uma leitura formal da igualdade, que desconsidera os efeitos concretos das desigualdades estruturais que atingem grupos racializados.

Nesse sentido, Adilson Moreira (2020) observa que a igualdade jurídica é construída com base em categorias de subjetividade e individualidade abstratas, mas que fazem referência a sujeitos concretos inseridos em contextos históricos e sociais específicos. Assim, a aplicação da norma jurídica não pode ignorar as posições estruturais desiguais que os indivíduos ocupam na sociedade.

Os parágrafos que se seguem examinam criticamente decisões judiciais paradigmáticas sobre ações afirmativas, identificando padrões argumentativos, omissões e tensionamentos. A proposta é justamente avaliar em que medida o Judiciário tem contribuído — ou não — para a transformação das desigualdades raciais no Brasil, a partir do modo como interpreta e aplica o princípio da igualdade em contextos concretos.

2.5.1 ANÁLISE DA ADPF 634 – VALIDADE DO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

A ADPF 634 foi proposta para que o Supremo Tribunal Federal analisasse a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo, que instituiu o "Dia da Consciência Negra" como feriado municipal. A controvérsia envolvia a alegação de que a instituição do feriado violaria princípios constitucionais como a igualdade, a liberdade de culto e a separação entre Estado e religião.

Importa destacar que, nas instâncias anteriores, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça já haviam sinalizado interpretações divergentes quanto à validade do feriado, em algumas ocasiões alegando possíveis conflitos com a laicidade do Estado e a ausência de interesse público local suficientemente justificado.

No julgamento da ADPF 634, o Ministro Edson Fachin, relator da ação, votou no sentido de reconhecer a validade da lei municipal, afirmando que o feriado é uma manifestação legítima de valorização da luta histórica da população negra e da resistência à escravidão e ao racismo. Fachin destacou que "não se pode olvidar que a data do Dia da Consciência Negra representa um marco simbólico da resistência e da afirmação da identidade negra no Brasil" (BRASIL,

2025, ADPF 634, p. 8). Ademais, fundamentou que a promoção da igualdade material demanda o reconhecimento das trajetórias históricas dos grupos discriminados, de modo que políticas simbólicas têm papel relevante na construção de uma sociedade mais justa.

Contudo, apesar de acertada quanto ao mérito, a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi acompanhada de uma fundamentação suficientemente robusta e convicta. O voto do relator, embora alinhado com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade, foi tímido na explicitação da centralidade do racismo estrutural como justificativa para a manutenção do feriado, ou seja, pouco se falou na necessidade de reconhecimento da superação do racismo como ponto central do estabelecimento do feriado. Além disso, restou evidente que a análise do impacto simbólico e material da data para a população negra foi feita de forma breve, sem adentrar na necessária contextualização histórica da exclusão racial no Brasil — contexto este amplamente discutido por autores como Silvio Almeida e Antônio Sérgio Alfredo Guimarães e, se fosse apresentado, traria maior respaldo à decisão, fortalecendo a noção de que o racismo é um problema estrutural que deve ser estruturado, e não apenas uma questão histórica a ser lembrada.

Ainda, a existência de ressalvas feitas por outros ministros, que manifestaram preocupações acerca da "proliferação de feriados", reforça a impressão de que a proteção da memória e da identidade negra foi relativizada diante de interesses econômicos e administrativos, o que evidencia uma postura de hesitação do Judiciário. Tal hesitação, como observa Bringel, Lynch e Maio, reflete o entranhamento da ideologia da democracia racial, que dificulta o reconhecimento explícito das desigualdades raciais como problema estrutural a ser enfrentado de maneira incisiva.

Em suma, constatou-se que, embora a decisão tenha avançado na proteção de direitos culturais e identidade negra, a fundamentação tímida e a falta de abordagem crítica sobre o racismo estrutural limitaram seu potencial transformador.

2.5.2 ANÁLISE DA ARE 1.529.377/CE – CONSTITUCIONALIDADE DA HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS

No ARE 1.529.377/CE, o Supremo Tribunal Federal analisou a regularidade do procedimento de heteroidentificação para candidatos inscritos no sistema de cotas raciais em concursos públicos. O recurso discutia a eliminação de uma candidata do certame em razão de decisão de comissão de heteroidentificação, cuja fundamentação havia sido questionada.

O voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, reafirmou a constitucionalidade dos procedimentos de heteroidentificação, fixando parâmetros de validade: a comissão deve atuar com objetividade, transparência e fundamentação expressa. Mendes destacou que "a autodeclaração, embora elemento central, pode ser complementada por outros instrumentos de verificação quando houver indícios de fraude" (BRASIL, 2025, ARE 1.529.377/CE, p. 6).

A decisão apoiou-se em precedentes como a ADPF 186, que validou a política de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB), reconhecendo a legitimidade de instrumentos que busquem assegurar o efetivo alcance das ações afirmativas. Além disso, a Suprema Corte reconheceu que, em um país em que o racismo estrutural se perpetua e é realidade entre os cidadãos, a autodeclaração isolada pode ser insuficiente para garantir a finalidade das cotas, motivo pelo qual o mecanismo da heteroidentificação é admitido como meio de proteção da própria política afirmativa.

Contudo, ao mesmo tempo em que valida a prática, o STF impôs limites rigorosos ao exercício do controle pela banca avaliadora, ressaltando que a eliminação de candidatos apenas se justifica se houver fundamentação objetiva e precisa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a referida decisão ignora que a multiplicidade de etapas e a exposição pública durante os processos de heteroidentificação podem, por muitas vezes, gerar constrangimentos e humilhações para os candidatos autodeclarados negros. Ademais, em um país como o Brasil, onde, segundo Guimarães, a maioria da população se reconhece como preta ou parda, é especialmente problemático instituir procedimentos que, em vez de promover a inclusão, acabam por reforçar experiências de julgamento e estigmatização racial.

Dessa maneira, ainda que a decisão seja positiva para a consolidação das políticas afirmativas, ela carece de uma fundamentação mais sensível às realidades do racismo estrutural. Percebe-se que seria mais interessante se a Corte reconhecesse explicitamente o risco de que processos burocráticos mal desenhados — ainda que com boa intenção — podem reproduzir as formas sutis de exclusão e constrangimento que as ações afirmativas justamente buscam combater. Em suma, seria mais pertinente uma abordagem mais consciente e humanizada, de maior densidade antidiscriminatória à fundamentação, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a promoção efetiva da igualdade racial.

2.5.3 ANÁLISE DA HC 154.248/DF – IMPRESCRITIBILIDADE DA INJÚRIA RACIAL

O HC 154.248/DF, por sua vez, tratou da imprescritibilidade da injúria racial, questionando se o crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, embora tipificado de maneira distinta da Lei nº 7.716/1989 (que trata especificamente dos crimes de racismo), poderia também ser considerado imprescritível, conforme o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Relatado pelo Ministro Edson Fachin, o julgamento do HC 154.248/DF trouxe uma contribuição relevante ao afirmar que a injúria racial impõe um tratamento diferenciado com base na raça, violando diretamente a dignidade dos indivíduos. Para o ministro, reconhecer essa conduta como criminosa não se trata de um exagero punitivista, mas sim de compreender que sua prática sistemática contribui para a reprodução do racismo em sua forma estrutural. Assim, ao considerar que a injúria racial concretiza uma dinâmica discriminatória recorrente, a decisão eleva o debate jurídico ao reconhecer que determinadas ofensas, embora individualizadas, participam de um projeto coletivo de exclusão racial. Essa perspectiva rompe com uma leitura isolada do delito e insere o Judiciário em uma postura mais crítica e atenta à perpetuação cotidiana das hierarquias raciais no país. A referida decisão, além de sólida juridicamente, representa um avanço civilizatório na luta contra o racismo, ao afastar formalismos que poderiam inviabilizar a punição de práticas discriminatórias graves. Fundamentou-se ainda na interpretação de que o racismo no Brasil é estrutural e sistemático, e não um ato isolado, alinhando-se, portanto, ao posicionamento de Silvio Almeida (2019), para quem o racismo estrutura as relações sociais e políticas.

A análise crítica revela que essa decisão é uma das mais firmes e inovadoras em termos de enfrentamento jurídico do racismo no STF. Diferentemente da ADPF 634 e do ARE 1.529.377/CE, aqui, o Tribunal adotou um discurso muito mais sólido e principalmente comprometido com a transformação da realidade social, reconhecendo expressamente a dimensão estrutural do racismo e a necessidade de respostas jurídicas eficazes. Conforme o Ministro, “o crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível. Por conseguinte, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade que pleiteiam a impetração.”.

Além de declarar a imprescritibilidade da injúria racial, o voto condutor do Ministro Edson Fachin inova ao articular fundamentos constitucionais com normas internacionais de proteção aos direitos humanos. O relator cita expressamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, para reforçar a obrigação do Estado em adotar medidas

robustas contra práticas discriminatórias. Com isso, o Supremo Tribunal Federal sinaliza que o enfrentamento do racismo demanda não apenas uma leitura interna da Constituição, mas também uma interpretação em diálogo com o direito internacional dos direitos humanos.

Outro ponto notável do julgamento é a superação da tradicional distinção formal entre racismo e injúria racial. O STF reconheceu que, embora classificações penais distintas possam existir, o impacto social e simbólico da injúria racial é igualmente devastador, pois reforça estigmas e humilhações baseadas em pertencimentos étnico-raciais. Essa equiparação não se baseia apenas na semelhança entre as condutas, mas em uma análise material e contextual, sensível aos efeitos concretos da discriminação. Trata-se de um movimento interpretativo que abandona o formalismo estrito em prol de uma hermenêutica comprometida com a igualdade substancial — postura que se alinha ao papel contramajoritário do Judiciário em matéria de direitos fundamentais.

Assim, o julgamento do HC 154.248/DF representa uma guinada positiva na postura do STF, demonstrando que o Poder Judiciário pode e deve ser um agente ativo na promoção da igualdade racial substantiva, ao interpretar a Constituição à luz da história de exclusão e discriminação que marca a sociedade brasileira.

2.6 A IMPORTÂNCIA DE UMA HERMENÊUTICA ANTIRRACISTA NO DIREITO

A interpretação do direito no Brasil historicamente carregou um manto de neutralidade, projetando uma imagem de universalidade e imparcialidade. Entretanto, a análise crítica contemporânea evidencia que essa pretensa neutralidade, na verdade, reproduziu e consolidou as hierarquias raciais que estruturam a sociedade brasileira. Conforme aponta Silvio Almeida, “a postura de neutralidade racial do judiciário, somada à política de guerra às drogas, abriu as portas para o encarceramento em massa e o extermínio da população negra, fenômeno que pode ser considerado uma renovação da segregação racial.”. Esta constatação revela a urgência de se romper com a hermenêutica tradicional e adotar uma perspectiva antirracista no campo jurídico.

A neutralidade, no campo jurídico, não deve ser confundida com indiferença perante as desigualdades sociais, mas compreendida como um princípio que orienta a atuação estatal a partir de critérios legítimos e objetivos. Segundo Adilson Moreira:

A simetria de tratamento exige então uma posição de neutralidade moral e política em relação a traços que não guardam uma relação adequada com fins estatais. Ela permite a proteção de grupos

minoritários no processo decisório ao impor a neutralidade estatal em relação a traços que não podem ser utilizados para discriminação negativa” (MOREIRA, 2020, p. 307).

Nessa perspectiva, a neutralidade deve atuar como mecanismo de controle contra práticas de exclusão que se baseiam em marcadores identitários, como raça ou gênero, e reforça a obrigação do Estado de não utilizar critérios historicamente discriminatórios na formulação e aplicação de políticas públicas. Trata-se, então, de uma neutralidade comprometida com a justiça social e com a correção das assimetrias que impedem o acesso equitativo aos direitos fundamentais.

Por sua vez, a imparcialidade, tradicionalmente celebrada como valor central da interpretação jurídica, também é criticada por Adilson Moreira ao ser associada a uma visão liberal que desconsidera os marcadores sociais das diferenças. O autor observa que as teorias hermenêuticas clássicas sustentam “a ideia de imparcialidade como parâmetro de interpretação jurídica, o que encontra fundamentação nas noções de neutralidade e a objetividade” (MOREIRA, 2020, p. 318). Essa concepção pressupõe que o intérprete do direito possa se descolar de suas experiências, convicções e do contexto social em que está inserido. No entanto, tal pretensão ignora que o próprio campo jurídico está historicamente imerso em relações de poder e em padrões de exclusão. A imparcialidade, portanto, deve ser ressignificada à luz de uma hermenêutica crítica que reconheça os efeitos da desigualdade estrutural nas formas de interpretar e aplicar o direito.

A distinção entre neutralidade e imparcialidade é essencial para compreender como determinadas interpretações jurídicas, embora formalmente fundadas nesses princípios, acabam por legitimar a manutenção das desigualdades. A interpretação do direito no Brasil historicamente carregou um manto de neutralidade, projetando uma imagem de universalidade e imparcialidade. Entretanto, a análise crítica contemporânea evidencia que essa pretensa neutralidade, longe de garantir justiça, reproduziu e consolidou as hierarquias raciais que estruturam a sociedade brasileira.

A compreensão da neutralidade e da imparcialidade jurídicas, nos moldes tradicionais, tem servido historicamente para ocultar as estruturas de dominação presentes no campo jurídico. Ao se apresentar como técnica neutra e desinteressada, a interpretação do direito no Brasil operou, por vezes, como instrumento de reprodução de desigualdades raciais e sociais. O discurso da universalidade jurídica, sustentado na ideia de um sujeito abstrato e

descontextualizado, desconsidera que o próprio sistema legal foi constituído a partir de relações assimétricas de poder, marcadas por processos de exclusão de grupos racializados. Torna-se essencial adotar uma hermenêutica antirracista, rompendo com a ideia de neutralidade absoluta na interpretação das normas. Essa postura crítica exige reconhecer os marcadores sociais e desafia o direito a assumir sua responsabilidade diante das desigualdades.

O fenômeno descrito por autores como Guimarães (2001) aponta que a "democracia racial" brasileira constituiu-se historicamente como um mecanismo político-ideológico para mascarar as profundas assimetrias raciais. Assim, a hermenêutica tradicional, ao ignorar a historicidade do racismo e ao privilegiar interpretações que reforçam o status quo, falha em realizar o projeto constitucional de igualdade substantiva. Aplicar o direito exige sensibilidade histórica e atenção aos impactos reais das decisões, sobretudo sobre os grupos historicamente marginalizados. Reconhecer essas dimensões é essencial para que o direito se afirme como instrumento de justiça, e não de legitimação da exclusão.

2.7 A NECESSIDADE DE UM COMPROMISSO INSTITUCIONAL COM A IGUALDADE RACIAL E PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Superar o racismo estrutural exige mais do que boas intenções individuais: requer um compromisso institucional. As instituições jurídicas precisam adotar uma postura ativa e afirmativa na construção da igualdade racial, deixando de ser meramente espectadoras para se tornarem agentes da transformação social. A presença negra nas estruturas jurídicas ainda é significativamente reduzida, reflexo de um processo histórico marcado pelo epistemicídio — “o apagamento sistemático de produções e saberes produzidos por grupos oprimidos” (RIBEIRO, 2019, p. 31). Outrossim, adotar uma hermenêutica antirracista implica reconhecer justamente que a interpretação jurídica deve estar comprometida ativamente com a superação das desigualdades raciais.

Ademais, como reforça Guimarães (2001), a superação do mito da democracia racial e o reconhecimento da existência de desigualdades são passos essenciais para o avanço efetivo de políticas públicas voltadas à igualdade. O compromisso institucional com a igualdade racial, portanto, não é apenas desejável — é uma exigência constitucional que decorre da leitura sistêmica dos princípios fundamentais da Constituição.

Dessa forma, o Direito brasileiro, se quiser de fato cumprir sua função social de promoção da justiça, deve abandonar a ilusão da neutralidade e adotar uma hermenêutica que reconheça e combata o racismo como elemento estrutural da sociedade.

3 CONCLUSÃO

Considerando os objetivos desta pesquisa, que buscou analisar o papel das ações afirmativas no contexto do racismo estrutural brasileiro e o impacto das decisões judiciais na promoção da igualdade material, constata-se que as metas propostas foram amplamente alcançadas. Com base na análise teórica e jurisprudencial realizada, reafirma-se a importância de compreender o racismo como um fenômeno estrutural que permeia as instituições sociais e jurídicas, exigindo respostas afirmativas e transformadoras por parte do Estado, em especial do Poder Judiciário.

Este estudo evidenciou que o racismo no Brasil não é fruto de desvios isolados, mas resultado de um processo histórico de exclusão, silenciamento e hierarquização social, como demonstrado por autores como Silvio Almeida (2019), Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2001) e Jesse Souza (2017). A naturalização da desigualdade racial, reforçada pelo mito da democracia racial e pela histórica marginalização da população negra, constitui um obstáculo central à efetivação da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

A análise das decisões judiciais mostrou avanços no reconhecimento das ações afirmativas, mas também fragilidades nas fundamentações, marcadas por resistência do direito brasileiro em adotar uma hermenêutica antirracista. Em alguns casos, a fundamentação foi tímida, favorável no resultado, mas sem enfrentar as raízes da desigualdade racial.

O estudo também demonstrou que as ações afirmativas não representam privilégios indevidos, mas instrumentos de correção histórica, destinados a concretizar a igualdade material, conforme afirmado pelo Ministério da Igualdade Racial (2025) e defendido por Feres Júnior et al. (2018). A neutralidade jurídica, longe de ser um valor absoluto, precisa ser compreendida criticamente, como apontado em *Enegrecendo o Direito* (2020), pois em contextos de desigualdade histórica a interpretação supostamente neutra apenas reforça o status quo de exclusão. Assim, tem-se que o direito brasileiro, para ser verdadeiramente um instrumento de promoção da justiça, precisa adotar uma hermenêutica antirracista comprometida com a transformação das estruturas sociais.

Portanto, é imperativo que a efetividade da igualdade racial exige, portanto, não apenas a execução de políticas públicas, mas também uma atuação judicial consistente, corajosa e fundamentada na realidade histórica do racismo estrutural. A construção de uma sociedade justa e equitativa depende de um esforço institucional articulado entre o Estado, a sociedade civil e o sistema jurídico, reconhecendo a centralidade da raça na organização social e adotando práticas interpretativas que rompam com as estruturas de opressão. Destarte, esta pesquisa confirma a relevância do tema e a necessidade urgente de continuar desenvolvendo estudos e políticas públicas comprometidas com a promoção da igualdade racial e a efetivação dos direitos fundamentais para todos os cidadãos brasileiros.

4 REFERÊNCIAS

ALBERTO, Paulina L. *Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX*. Campinas: Editora Unicamp, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen Livros, 2019.

ANDREWS, George Reid. O protesto político negro em São Paulo: 1888-1988. In: *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro: CEAA/Ucandando, n. 21, p. 27-48, 1991.

BARBOSA, Muryatan Santana. Eurocentrismo, História e História da África. Sankofa: *Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, n. 1, jun. 2008. BARROS, José D'Assunção. A construção social da cor: desigualdade e diferença na construção e desconstrução do escravismo colonial. Petrópolis: Vozes, 2008.

BARTH, Adriana; CARNEIRO, Sueli. Raça, gênero e políticas públicas: a interseccionalidade como categoria de análise. In: BRITO, Livia; CAETANO, Marcelo (org.). *Feminismos negros: reflexões sobre mulheres negras e interseccionalidades*. Brasília, DF: Fundação Rosa Luxemburgo, 2019. p. 55-64. Disponível em: <https://www.rosalux.org.br/publicacoes/feminismos-negros/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. *Ações afirmativas*. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/acoes-afirmativas>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.529.377, Ceará*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 09 fev. 2024. Publicado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 634, São Paulo/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 30 nov. 2022. Publicado em 13 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 154.248, Distrito Federal*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 out. 2021. Publicado em 18 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRINGEL, Breno; LYNCH, Christian Edward Cyril; MAIO, Marcos Chor. Sociologia periférica e questão racial: revisitando Guerreiro Ramos. *Cadernos CRH*, v. 28, n. 73, p. 9-13, 2015. BRINGEL, Breno; LYNCH, Christian Edward Cyril; MAIO, Marcos Chor. Sociologia das ausências: desafios teóricos e políticos das ações afirmativas no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 544-552, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CARVALHO, José Jorge de. Ações afirmativas para negros na pós-graduação, nas bolsas de pesquisa e nos concursos para professores universitários como resposta ao racismo acadêmico. In: SILVA, Petronilha B. G.; SILVÉRIO, Vantuil P. (orgs.). *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília, DF: Inep, 2003. p. 113-124.

FERES JÚNIOR, João et al. *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FIORIN, José Luiz. A construção da identidade nacional brasileira. *Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 115–126, 2009.

GAS-PA. *O lugar do racismo na luta de classes brasileira: o dilema do proletariado preto*. São Paulo: Kilombagem, 2014. Disponível em: <http://kilombagem.org/o-lugar-do-racismo-na->

luta-de-classes-brasileira-o-dilema-do-proletariado-preto/ (Recurso não mais disponível nessa URL) Acesso em: 25 abr. 2025.

GERALDO, Endrica. A lei de cotas de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. *Cadernos AEL*, Campinas, v. 15, n. 27, p. 175–198, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). *Tempo Social*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, 2001.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 232 p. (Coleção Feminismos Plurais). ISBN 978-85-98349-70-1.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

RATTNER, Henrique. *Desigualdade, democracia e desenvolvimento: o dilema brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da (Coord.). LEAL, Camila Garcez; SILVA, Érika Costa da; TRABUCO, João Pablo; BORGES, Lázaro Alves (Orgs.). *Enegrecendo o Direito: questões raciais no Brasil*. Salvador: Editora Mente Aberta, 2020. E-book (PDF). Acesso em: 2 ago. 2025. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. *A construção de políticas públicas educacionais e os processos de produção e disseminação de conhecimentos*. In: *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 29, n. 104, p. 563–588, out. 2008.

SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

THOMAS, Hobbes. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores)